Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 28 de janeiro de 2026 às 19:05, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7936818: LEI ORDINÁRIA Nº 6.399, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.APROVA O ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL ? ETSA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC, DELIMITA AS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS E AS ÁREAS DE RISCO, DISCIPLINA AS FAIXAS NÃO EDIFICANTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ? APP EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA, ESTABELECE C

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Tubarão

MUNICÍPIO

Tubarão

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7936818

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI ORDINÁRIA Nº 6.399, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

APROVA O ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL – ETSA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC, DELIMITA AS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS E AS ÁREAS DE RISCO, DISCIPLINA AS FAIXAS NÃO EDIFICANTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E DAS EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAZ** saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Estudo Técnico Socioambiental - ETSA (diagnóstico socioambiental) do Município de Tubarão/SC que acompanha a presente lei, delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as áreas de risco, estabelece medidas para a regularização ambiental e das edificações situados nas áreas urbanas consolidadas nas faixas marginais de cursos d´água, nos moldes da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Integram a presente Lei, para todos os fins legais, como partes indissociáveis e complementares o Estudo Técnico Socioambiental – ETSA, que contém seus mapas, diagnósticos, delimitações, setores, quadros e demais elementos técnicos, bem como o Anexo I desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Estudo Técnico Socioambiental (ETSA): documento elaborado por uma equipe multidisciplinar indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente de determinada região, pois, além de diagnosticar as condições socioambientais existentes, prognosticará as medidas adequadas à melhoria da habitabilidade, à administração, correção ou eliminação de risco, à recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização.

II - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana;

III - Área Urbana Consolidada (AUC), conforme o disposto na lei federal 12.651 de 2012, que atende os seguintes critérios:

a) Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana, conforme delimitado por lei municipal específica;

b) Dispor de sistema viário implantado;

c) Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) Apresentar uso predominantemente urbano, caraterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1) Drenagem de águas pluviais;
2) Esgotamento sanitário;
3) Abastecimento de água potável;
4) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública, e
5) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

IV - Cursos d'aguas: corpo de água superficial caracterizado por fluxo natural de água, permanente ou intermitente, que se desenvolve em leito definido, delimitado por margens, não resultante exclusivamente do escoamento superficial imediato, incluindo rios, córregos, riachos, ribeirões e demais denominações equivalentes.

V – Manutenção: obra de reforma que pode resultar em alteração de fachada, desde que comprovadamente necessária, por laudo de pessoa habilitada, para manutenção da habitação/predial, desde que mantida sobre a mesma base estrutural.

VI - Faixa Não Edificante (FNE): aquela vedada para edificação de qualquer construção, portanto não edificável, ao longo das águas correntes (rios e córregos) e dormentes (lagos, lagoas e açudes).

VII - Área de risco: é aquela passível de ser atingida por processos naturais e/ou induzidos que causem efeito adverso, cujas áreas estão mapeadas no ETSA. As pessoas que habitam essas áreas estão sujeitas a danos à integridade física, perdas materiais e patrimoniais.

VIII- Compensação Ecológica: é um mecanismo que visa mitigar os impactos ambientais. previstos ou já ocorridos na implantação de empreendimento. É uma espécie de indenização pela degradação realizada, retornando recursos naturais ao ambiente, como uma forma de prevenção ao dano ambiental.

IX- Medida mitigadora pecuniária: obrigação de natureza financeira, de caráter continuado, instituída com a finalidade de mitigar e compensar impactos ambientais decorrentes da ocupação ou intervenção autorizada, bem como de assegurar a manutenção das funções ambientais e dos serviços ecossistêmicos afetados.

X- Setores: divisões territoriais definidas a partir do Estudo Técnico Socioambiental, utilizadas para organizar e identificar as áreas consolidadas do Município. As áreas analisadas foram

agrupadas em 15 (quinze) setores, com a finalidade de facilitar a leitura espacial, a análise técnica e a gestão das políticas públicas.

CAPÍTULO II – DELIMITAÇÕES

Seção I – Área urbana consolidada, Faixas marginais e Áreas de Relevância Ambiental

Art. 4º Nos termos do §10 do art. 4º do Código Florestal (Lei Federal n.º 12.651/2012), compete ao Município de Tubarão/SC definir e regulamentar as faixas marginais dos cursos d'água em área urbana consolidada.

Art. 5º As faixas marginais não edificantes ao longo dos cursos d'água localizados em área urbana consolidada, bem como a delimitação técnico cartográfica das Áreas de Preservação Permanente urbanas, encontram-se definidas nos 15 setores, conforme ETSA, constituindo referência obrigatória para sua aplicação.

Parágrafo único. Incluem-se, para os fins desta Lei, os imóveis inseridos total ou parcialmente na poligonal da área urbana consolidada, bem como aqueles contíguos a essa área, conforme definição constante do ETSA.

Seção II – Dos setores passíveis de regularização ambiental

Art. 6º Imóveis situadas em área urbana consolidada, delimitadas em 15 (quinze) setores, conforme mapas constantes no ETSA, sem prejuízo da posterior análise e eventual inclusão das áreas previstas nos termos desta Lei.

Art. 7º São consideradas áreas de relevância ambiental aquelas delimitadas no ETSA.

CAPÍTULO III – REGULARIZAÇÃO EDIFICAÇÕES

Seção I – Das regras aplicáveis a edificações e parcelamentos do solo.

Art. 8º A aprovação de novas edificações, ampliações e a regularização ou obras de manutenção de edificações já existentes serão admitidas nas áreas abrangidas por esta Lei, desde que observadas as normas urbanísticas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos imóveis situados total ou parcialmente dentro da poligonal da Área Urbana Consolidada, conforme definida no Estudo Técnico Socioambiental – ETSA, bem como àqueles contíguos a essa área, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º São passíveis de regularização as construções situadas em faixa não edificante, em área urbana consolidada, comprovadamente preexistentes até 22 de julho de 2008, marco temporal previsto no art. 122-D da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, observadas as disposições dos arts. 3º, 10, 12 e 13 desta Lei, vedada qualquer ampliação, alteração de uso ou intensificação da ocupação, bem como respeitadas as áreas de risco e as demais restrições legais.

Art. 9º Os novos parcelamentos do solo nas áreas abrangidas por esta Lei não se enquadram em suas disposições específicas, devendo ser analisados e aprovados conforme a Lei Federal nº

12.651/2012 (Código Florestal), o Plano Diretor e a legislação urbanística e ambiental aplicável.

§ 1º Admitem-se apenas ajustes técnicos, tais como correções de limites ou remembramentos, desde que não resultem na criação de novos lotes.

§ 2º Na hipótese de parcelamento do solo em desconformidade com este artigo, o imóvel ficará sujeito ao regramento ambiental e urbanístico geral, não se aplicando as disposições específicas desta Lei.

Seção II – Regularização de imóveis em APP não incluída nos setores

Art. 10 Os imóveis localizadas em Área de Preservação Permanente – APP que não estejam inseridas nos setores consolidados poderão ser analisadas para inclusão no Estudo Técnico Socioambiental – ETSA, desde que comprovada a inexistência de riscos ambientais relevantes e sejam apresentadas informações técnicas, que subsidiem a avaliação socioambiental pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, caberá ao Município promover ou exigir a elaboração dos estudos técnicos necessários, observados os critérios legais, ambientais e urbanísticos aplicáveis, de modo a comprovar a viabilidade socioambiental da inclusão da área no ETSA.

Seção III – Regularização Fundiária (REURB)

Art. 11. Os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, quando submetidos à Regularização Fundiária Urbana – REURB, nas modalidades REURB-S ou REURB-E, e localizados em Área Urbana Consolidada, terão a regularização disciplinada por esta Lei exclusivamente no que se refere às faixas não edificantes.

Parágrafo único. Não caracterizada a Área Urbana Consolidada, a Regularização Fundiária Urbana observará exclusivamente a legislação específica da REURB, em especial a legislação municipal específica, bem como a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IV – COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA E MEDIDA MITIGADORA PECUNIÁRIA

Art. 12. A regularização dos imoveis e das novas áreas passíveis, poderá ser condicionada conforme análise técnica do órgão ambiental municipal, à adoção das seguintes ações de compensação ecologica:

I – recuperação ou recomposição de vegetação nativa;

II – destinação de área equivalente para fins de preservação ambiental;

III – execução de projetos ambientais de interesse coletivo;

Parágrafo Único. As ações de compensação ambiental previstas neste artigo deverão observar normatização específica a ser editada pelo Poder Executivo Municipal, bem como os critérios técnicos e a legislação ambiental vigente.

Art. 13. Fica estabelecida a adoção de medida mitigadora de natureza pecuniária que será exigida para a manutenção de edificações existentes ou para a implantação de novas edificações em áreas decorrentes da redução da Área de Preservação Permanente – APP, promovida nos termos desta Lei e do Estudo Técnico Socioambiental – ETSA,

§ 1º Os recursos decorrentes da medida mitigadora pecuniária serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados exclusivamente em ações de proteção ambiental, fiscalização, manutenção, recuperação e preservação de áreas ambientalmente protegidas ou de interesse ecológico, praças e ambientais, preferencialmente no âmbito das áreas abrangidas por esta Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar, por ato normativo específico, os critérios, procedimentos, parâmetros de cálculo, forma de aplicação e destinação da medida mitigadora pecuniária, observados os objetivos e limites estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O mapeamento de cursos d'água deverá ser contínuo, aplicando-se análise específica a cursos não contemplados no ETSA.

Art. 15. O ETSA deverá ser revisto a cada 5 anos, podendo ocorrer antes se tecnicamente justificado.

Parágrafo Único. A revisão quando necessária e de interesse publico será custeada com recursos previstos nessa Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 22 de janeiro de 2026.

ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO MATTOS MORO
Secretário de Administração e Finanças

Anexos disponíveis em : www.tubarao.sc.gov.br